



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Wellington da Costa Assis

Interessado: Hades Kleystson Gomes Sampaio

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal – Incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do período – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas à previdência social – Recolhimento a menor de consignações previdenciárias descontadas dos edis e dos funcionários – Incorreção na feitura de alguns demonstrativos contábeis – Incidência de juros e multas decorrentes do parcelamento de obrigações patronais – Pagamento indevido de multa de responsabilidade do contador – Despesa imprópria com sistema informatizado instalado no escritório de contabilidade – Dispêndio não comprovado com supostos serviços de confecção de GFIPs – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Imposição de penalidade. Assinação de termo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00177/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2007, *SR. WELLINGTON DA COSTA ASSIS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

2) *IMPUTAR* ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Wellington da Costa Assis, débito no montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sendo R\$ 250,00 referentes ao pagamento indevido de multa de responsabilidade do contador da Edilidade, R\$ 2.750,00 concernentes à despesa imprópria com sistema informatizado instalado no escritório de contabilidade e R\$ 300,00 respeitantes ao dispêndio não comprovado com supostos serviços de confecção de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Wellington da Costa Assis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB relativas ao exercício financeiro de 2007.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 261/269 e 446/459, do parecer do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

Especial, fls. 461/464, e desta decisão à augusta Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Wellington da Costa Assis, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 013/2008 e protocolizadas em 03 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 261/269, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 463/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 444.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 471.600,00, correspondendo a 106,22% da previsão originária; d) a despesa orçamentária, realizada no período, atingiu o montante de R\$ 549.187,51, representando 123,69% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 9,15% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.002.705,74; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 303.062,95 ou 64,26% dos recursos transferidos (R\$ 471.600,00); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 43.769,17; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 29.949,03.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM VI que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 409/2004, quais sejam, R\$ 4.000,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 2.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 216.000,00, correspondendo a 2,88% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.489.608,94), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 366.842,67 ou 3,12% da Receita Corrente Líquida da Comuna – RCL (R\$ 11.772.119,80), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

RN – TC – 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 632/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas da Corte apontaram as seguintes irregularidades: a) gastos do Poder Legislativo em percentual acima da raia estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) incorreta elaboração do último RGF do exercício, devido à omissão das obrigações patronais devidas pelo Parlamento Municipal; c) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 77.587,51; d) apresentação de demonstrativos contábeis incorretamente elaborados; e) pagamento indevido de multa em virtude do envio intempestivo da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF por parte do contador, na quantia de R\$ 250,00; f) dispêndios indevidos com sistema informatizado instalado no escritório de contabilidade, na importância de R\$ 2.750,00; g) falta de comprovação da realização dos serviços pagos pela confecção de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs, na soma de R\$ 300,00; h) recolhimento a menor de contribuições previdenciárias retidas dos Vereadores e dos funcionários da Casa Legislativa, no montante de R\$ 19.473,15; i) incidência de juros e multas no parcelamento de obrigações patronais devidas no exercício, no valor de R\$ 5.728,92; e j) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quantia de R\$ 63.779,72.

Processadas as devidas citações, fls. 270/276 e 435/438, o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. Wellington da Costa Assis, e o responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal à época, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 278/433 e 439/443. Ambos alegaram, em síntese, que: a) as despesas orçamentárias somaram R\$ 485.407,79 e não R\$ 549.187,51 como exposto no relatório inicial, tendo em vista que somente os dispêndios legalmente empenhados pertencem ao exercício financeiro; b) o RGF do segundo semestre do período foi elaborado com base nos registros contábeis, estando, portanto, em conformidade com o disciplinado no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) os registros contábeis apresentam déficit orçamentário na soma de R\$ 13.807,79 e não no montante destacado pelos técnicos do Tribunal; d) as informações apresentadas nos Balanços e no Demonstrativo da Dívida Flutuante são originárias dos Balancetes Mensais e não de valores levantados por analogia; e) o atraso no encaminhamento da DIRF à Receita Federal do Brasil – RFB foi motivado pela ausência de informações necessárias de alguns contribuintes, mas o valor da multa será devolvido espontaneamente aos cofres do Poder Legislativo Municipal; f) o contrato de locação de software foi assinado pelo representante do Parlamento Mirim e não pelo contador, estando o aplicativo instalado no escritório de contabilidade para subsidiar o planejamento, a tomada de decisões e o processamento das informações repassadas ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL; g) os serviços de confecção de GFIPs podem ser comprovados no *site* da Previdência Social, como também no arquivo da Câmara Municipal; h) as Guias da Previdência Social – GPS encartadas aos autos demonstram o pagamento no ano de 2008 das diferenças recolhidas a menor das consignações previdenciárias descontadas dos segurados em 2007; i) a devolução dos encargos decorrentes dos parcelamentos das obrigações patronais devem ocorrer na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

mesma proporção do acordo firmado junto à RFB; j) a falta de disponibilidade financeira para a cobertura dos pagamentos ocasionaria o cancelamento dos restos a pagar relacionados às obrigações patronais, motivo pelo qual foi mais prudente não empenhar tais despesas; e k) a regularização dos valores devidos pelo Poder Legislativo ao INSS somente foi efetivada na gestão do defendente e dentro das possibilidades financeiras daquele poder.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, examinando as referidas peças processuais de defesas, emitiu o relatório, fls. 446/459, onde manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente a todas as irregularidades apontadas. Ao final, informaram que o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, ocasionaram a incidência de juros no montante de R\$ 26.117,99, que também deve ser imputado ao Sr. Wellington da Costa Assis.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 461/464, opinando pela (o): a) irregularidade das contas *sub examine*; b) declaração de atendimento parcial ao disposto na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) aplicação de multa ao ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juazeirinho/PB; d) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, diante da ausência de recolhimento das obrigações patronais; e) remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal, em função dos indícios de prática de apropriação indébita previdenciária; e f) expedição de recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de dezembro de 2009, conforme fls. 465/466, e nova notificação dos interessados para a presente assentada, consoante fls. 467/468 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Examinando o conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam diversas irregularidades remanescentes. Com efeito, concorde destacado pelos peritos do Tribunal, fl. 262, verifica-se que os dispêndios do Poder Legislativo, acrescidos do valor das obrigações patronais do exercício não empenhadas, contabilizadas e pagas, totalizaram R\$ 549.187,51 ou 9,10% do somatório da receita tributária e transferências da Urbe no exercício anterior – R\$ 6.037.290,44 –, infringindo, portanto, o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Seguidamente, restou evidenciada a incorreta elaboração de alguns demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período (Demonstrativos da Despesa com Pessoal, da Disponibilidade de Caixa, dos Restos a Pagar e dos Limites), fl. 266, devido à omissão das citadas obrigações patronais pertencentes ao exercício, que não foram empenhadas, contabilizadas e pagas, no montante de R\$ 63.779,72. Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, segundo preceituam o seu art. 1º, § 1º, e o seu art. 48, respectivamente, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (grifos inexistentes no texto de origem)

Outra irregularidade detectada pelos analistas da Corte, fl. 261, foi o elevado déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 77.587,51, equivalente a 16,45% dos repasses recebidos pelo Parlamento Municipal, haja vista que o Poder Executivo transferiu, no período, a quantia de R\$ 471.600,00, enquanto que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 549.187,51, sendo R\$ 485.407,79 registrados na contabilidade e R\$ 63.779,72 não empenhados, contabilizados e pagos no exercício. Logo, fica evidente o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, já transcrito.

No tocante à total ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no exercício de 2007, no montante aproximado de R\$ 63.779,72, fls. 262 e 265/266, constata-se que a citada eiva além de provocar inúmeros reflexos negativos nas contas, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, tudo em ardente desrespeito ao disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei Nacional n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (nossos grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

Ademais, evidencia-se que o ex-gestor da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, informou, na sua defesa, que anulou toda a dotação orçamentária fixada no orçamento para o recolhimento das obrigações patronais, na quantia de R\$ 8.000,00, em virtude dos gastos do Poder Legislativo estarem no limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna, caracterizando, na verdade, uma tentativa de fugir dos ditames previstos na Lei Maior.

No que diz respeito ao repasse a menor das consignações previdenciárias retidas dos Vereadores e dos funcionários do Parlamento Mirim para a Autarquia Previdenciária Federal, constata-se que o Balanço Financeiro, fl. 28, e o Demonstrativo dos Recursos não Consignados no Orçamento, fl. 34, informam as receitas e as possíveis despesas extraorçamentárias, no montante, respectivamente, R\$ 29.127,81 e R\$ 9.654,66, deixando de ser repassada, por conseguinte, a importância de R\$ 19.473,15.

Por outro lado, com base nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIPs do exercício financeiro de 2007, verifica-se que o ex-Presidente da Câmara de Vereadores repassou todas as contribuições previdenciárias informadas como retidas, na quantia total de R\$ 27.770,55 (R\$ 6.623,10 pagos em 2007 e R\$ 21.147,45 recolhidos em 2008), consoante Guias da Previdência Social – GPS.

Assim, tomado-se por base as informações repassadas pelo Poder Legislativo à entidade de previdência social, através das GFIPs, constata-se o recolhimento de consignações previdenciárias no valor de R\$ 27.770,55. No entanto, como as retenções informadas na prestação de contas ascenderam à soma de R\$ 29.127,81, fica evidente a falta de repasse ao INSS de R\$ 1.357,26 (R\$ 29.127,81 retidos dos servidores – R\$ 27.770,55 efetivamente recolhidos, segundo GPS).

Neste sentido, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas pelo Parlamento Municipal dos segurados vinculados ao regime Geral de Previdência Social – RGPS, caracteriza a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbo ad verbum*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

Em todo caso, é importante frisar que as situações ora descritas, que dizem respeito às contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, e não recolhidas à Previdência Social, podem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, *ad litteram*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifamos)

No que concerne aos demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas (Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, bem como Demonstrativo da Dívida Flutuante), verifica-se que estes deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Casa Legislativa, devido à carência de empenhamento, contabilização e pagamentos das contribuições previdenciárias patronais devidas no exercício, R\$ 63.779,72. Essa omissão terminou por prejudicar a análise dos inspetores desta Corte de Contas, comprometendo sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis do Poder Legislativo do Município de Juazeirinho/PB.

In casu, o profissional responsável pela contabilidade da Edilidade, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, não registrou as informações contábeis conforme previsto nos artigos 83 a 106, da já citada Lei Nacional n.º 4.320/64, como também elaborou os supracitados demonstrativos sem observar os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, senão vejamos:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Em relação à incidência de juros e multas no parcelamento de obrigações patronais, sendo R\$ 5.728,92 do exercício *sub examine* e R\$ 26.117,99 dos anos de 2005 e 2006, constata-se que o ajuste firmado entre o Município e a Receita Federal do Brasil – RFB foi realizado no dia 10 de junho de 2008, fls. 302/326, existindo a atualização das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas na época própria. Contudo, segundo entendimento do Tribunal Pleno, não cabe a imputação do débito sugerida pela unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, e sim, o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB.

Especificamente acerca do pagamento indevido de multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do Poder Legislativo, no valor de R\$ 250,00, fl. 267, verifica-se que a responsabilidade pela elaboração do citado demonstrativo era do contador, bem como que o aludido profissional deveria arcar com as despesas decorrentes da eventual execução dos serviços, quando indispensáveis ao cumprimento dos prazos estipulados, conforme CLÁUSULA SEGUNDA e CLÁUSULA OITAVA, respectivamente, do ajuste firmado entre as partes, fls. 172/174, *ipsis litteris*.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS SERVIÇOS

Obriga-se o contratado a executar os serviços técnicos especializados, no acompanhamento e orientação da elaboração de balancetes mensais, semestralmente, elaboração do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, elaboração da Proposta Orçamentária da Câmara para consolidação no Orçamento Programa Municipal exercício 2008, elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício 2007, elaboração da DIRF ano base 2006/2007 e acompanhamento técnico especializado no planejamento orçamentário e financeiro desta Câmara através da emissão de relatórios gerenciais conforme a proposta apresentada parte integrante e inseparável deste Contrato.

(...)

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

8.1 – (*omissis*)

8.2 - arcar com todas as despesas decorrentes da eventual execução dos serviços contratados, quando indispensáveis ao cumprimento dos prazos estipulados; (grifo inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

Assim, com base no contrato, resta comprovado que o Poder Legislativo não deveria pagar o valor da penalidade aplicada pela Receita Federal do Brasil – RFB, razão pela qual o ex-gestor deve ser responsabilizado pelo pagamento efetuado de forma indevida.

No que concerne ao aluguel de sistema informatizado de contabilidade para o Poder Legislativo, fl. 267, evidencia-se que o mesmo encontrava-se indevidamente instalado no escritório do contador, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, em flagrante desobediência ao contrato de licenciamento de uso e manutenção assinado pelo Presidente do Parlamento Mirim e a empresa ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda., fls. 292/296, haja vista que o acordo estabeleceu como único local de instalação a sede da Câmara de Vereadores.

Ademais, como já exposto alhures, o contrato de prestação de serviço assinado pelo citado contador, fls. 172/174, que recebeu no exercício a quantia mensal de R\$ 1.500,00 para desenvolver suas funções, destaca na CLÁUSULA OITAVA, subitem “8.2”, que o contratado é quem deve arcar com os custos das tarefas a serem realizadas, motivo pelo qual os pagamentos feitos pelo Poder Legislativo, no montante de R\$ 27.500,00, também devem ser considerados indevidos, além de caracterizarem remuneração indireta do profissional contratado.

No rol das irregularidades apontadas pelos inspetores da Corte, fl. 267, encontra-se ainda a falta de comprovação dos possíveis serviços de elaboração de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs pagos ao responsável pela contabilidade, no valor de R\$ 300,00. Com efeito, embora o contrato de prestação de serviços firmado com o contador, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, não contemple a elaboração daqueles demonstrativos, cabendo, portanto, em tese, o pagamento pelos serviços extraordinários, verifica-se que não consta nos autos peças comprobatórias da elaboração das GFIPs dos meses de fevereiro a novembro de 2006 pelo supracitado profissional, consoante exposto no histórico do Empenho n.º 98, datado de 21 de março de 2007.

Esta irregularidade revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que justificam a realização de seus objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93 –, que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbo ad verbum*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que algumas eivas encontradas nos presentes autos são suficientes para o julgamento irregular da prestação de contas *sub judice*, conforme determinam os itens "2", "2.5", c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, durante o exercício financeiro de 2007, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 168, do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – (...)

VII – até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII – (...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE IRREGULARES** as contas do ex-Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

Poder Legislativo da Comuna de Juazeirinho/PB, durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Wellington da Costa Assis.

2) *IMPUTE* ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Wellington da Costa Assis, débito no montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sendo R\$ 250,00 referentes ao pagamento indevido de multa de responsabilidade do contador da Edilidade, R\$ 2.750,00 concernentes à despesa imprópria com sistema informatizado instalado no escritório de contabilidade e R\$ 300,00 respeitantes ao dispêndio não comprovado com supostos serviços de confecção de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Wellington da Costa Assis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB relativas ao exercício financeiro de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02315/08

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 261/269 e 446/459, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 461/464, e desta decisão à augusta Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.